



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.325 – COSIT
DATA	27 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9403.20.90

Mercadoria: Artigo em formato quadrado ou retangular, 100% constituído por chapa de aço galvanizada, soldada e pintada, com porta cega ou com visor de vidro ou de plástico transparente, concebido para ser fixado em paredes ou em outras superfícies, para alojar, organizar e proteger equipamentos eletrônicos, acessórios, conexões e cabeamentos, com dimensões de 400 mm x 360 mm x 100 mm e peso líquido de 1, 68 kg, apresentado em caixa de papelão de 550 mm x 410 mm x 370 mm, com cinco unidades, comercialmente denominado “caixa organizadora para DVR”.

Dispositivos Legais: Parecer de classificação OMA 9403.20, RGI 1 (Nota 2, “a”, do Capítulo 94), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

1. Imagens (fls. 14 a 16):





3. Conforme Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 23 a 25, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um artigo em formato quadrado ou retangular, 100% constituído por chapa de aço galvanizada, soldada e pintada, com porta cega ou com visor de vidro ou de plástico transparente, concebido para ser fixado em paredes ou em outras superfícies, para alojar, organizar e proteger equipamentos eletrônicos, acessórios, conexões e cabeamentos de projetos com DVR, roteadores, modem, central de alarme, entre outros, com dimensões de 400 mm x 360 mm x 100 mm e peso líquido de 1,68 kg, apresentado em caixa de papelão de 550 mm x 410 mm x 370 mm, com cinco unidades, comercialmente denominado “caixa organizadora para DVR”.

Classificação da mercadoria:

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com

posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. O produto em exame, sendo inteiramente constituído por chapa de aço galvanizada, em princípio, conduziria a investigação classificatória para a Seção XV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 72 a 83 para tratar dos metais comuns e de suas obras. Todavia, à vista da pretensão classificatória da consulente e considerando a Nota 1, “k”¹, da mencionada Seção XV, que trata de excluir dessa Seção os artigos do Capítulo 94, convém trazer a lume a Nota 2 do referido Capítulo 94, cujo teor transcreve-se:

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.

8. Em face disso, cumpre notar que, embora a caixa metálica objeto desta consulta não tenha sido concebida para ser assentada no solo, ela se caracteriza como um dos artigos mencionados na alínea “a” da Nota 2 supratranscrita, conforme Parecer de classificação emitido pela OMA, de observância obrigatória por este Ceclam, cujo teor contém o entendimento de que artigos semelhantes ao que ora se examina são armários e, como tais, devem ser classificados no Capítulo 94 cuja esfera de abrangência contém, dentre outras coisas, os móveis, com as posições e respectivos textos relacionados abaixo:

94.01 Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.

¹ 1.- A presente Seção não compreende:
(...)

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosas, construções pré-fabricadas);

- 94.02 Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.
- 94.03 Outros móveis e suas partes.
- 94.04 Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.
- 94.05 Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 94.06 Construções pré-fabricadas.

9. Destarte, tratando-se de um móvel do Capítulo 94, o produto em apreço classifica-se na posição 94.03 da NCM/SH, conforme RGI 1² e por força do aludido Parecer de classificação da OMA a seguir reproduzido:

² Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

9403.20 (continuação)

4. **Gabinete de aço** (dimensões (A x L x P): 605 mm (12 RU - “unidade de rack”) x 600 mm x 600 mm), concebido para ser fixado na parede, com as seguintes especificações:

- Porta frontal de vidro com fecho;
- Traseira aberta (traseira é fixada à parede);
- Duas barras perfuradas aparafusadas às paredes laterais do gabinete, para que o equipamento a ser instalado nele seja aparafusado;
- Faces superior e inferior perfuradas para facilitar o fluxo de ar;
- Disposição especial (espaço) na face inferior do gabinete para conexão de cabos.

Painéis de conexão, que não são apresentados em conjunto com o gabinete, serão montados em seu interior posteriormente. No entanto, suas características técnicas também permitem a instalação de outros aparelhos e equipamentos de rede, de circuitos de alimentação e de distribuição elétricas.

Aplicação da RGI 1 (Nota 2 a) do Capítulo 94) e 6.



7. **Armários de aço**, com uma porta na frente, apresentados vazios (dimensões: altura de 250 mm a 1.800 mm, largura de 250 mm a 1.000 mm, profundidade de 150 mm a 300 mm). Estes armários são concebidos para serem montados numa parede ou fixados numa superfície plana e estão equipados com uma fechadura especial, uma placa metálica para fixação de dispositivos elétricos, uma tampa para condutores de entrada/saída, um pino de ligação à terra, juntas, etc.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e 6.



9403.20 (continuação)

8. **Armários de aço inoxidável**, com uma porta na frente, tratados com revestimento anticorrosivo e apresentados vazios (dimensões: altura de 250 mm a 1.200 mm, largura de 250 mm a 800 mm, profundidade de 150 mm a 300 mm). Estes armários são concebidos para serem montados numa parede ou fixados verticalmente numa superfície plana e estão equipados com uma fechadura especial, uma placa metálica para fixação de dispositivos elétricos, uma tampa para condutores de entrada/saída, um pino de ligação à terra, juntas, etc.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e 6.



10. A posição NCM/SH 94.03, possui os seguintes desdobramentos:
- 9403.10.00 Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
 - 9403.20 Outros móveis de metal
 - 9403.30.00 Móveis de Madeira, do tipo utilizado em escritórios
 - 9403.40.00 Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
 - 9403.50.00 Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
 - 9403.60.00 Outros móveis de madeira
 - 9403.70.00 Móveis de plástico
 - 9403.8 Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes
 - 9403.9 Partes
11. Observe-se que, em consonância com a RGI 6³ e conforme prescrito pelo supratranscrito Parecer de classificação da OMA, o produto em análise deve ser classificado na subposição NCM/SH 9403.20, que, no âmbito regional, possui os desdobramentos cujos códigos são relacionados a seguir, com os respectivos textos:
- 9403.20.10 Do tipo utilizado em cozinhas

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9403.20.90 Outros

12. Diante dos textos dos itens fechados acima transcritos, verifica-se que não há texto específico para o produto objeto deste processo. Portanto, por força da RGC 1⁴, sua classificação recai no item residual 9403.20.90 da NCM/SH.

CONCLUSÃO

13. Com base no Parecer de classificação emitido pela OMA e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e texto da posição 94.03), RGI 6 (texto da subposição 9403.20) e RGC 1 (texto do item fechado 9403.20.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, o produto objeto da consulta formulada nestes autos CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 9403.20.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de setembro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

4 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma